



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.189 - AM (2016/0337870-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RÔMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO - AM002150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : DENILSON DA SILVA GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (aproximadamente **200kg de maconha**), além de 15 telefones celulares, uma pistola, duas espingardas, onze munições e a quantia de R\$ 2.700,00. Tais circunstâncias indicam maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada, denotam a **periculosidade concreta do agente** e justificam, portanto, a medida extrema imposta em seu desfavor.

III - Não se verifica excesso de prazo quando a tramitação do processo ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, não se podendo olvidar, na hipótese, a complexidade do feito, que conta com cinco réus, com advogados distintos. Ademais, consoante as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a audiência de instrução e julgamento estaria marcada para o dia 22/05/2017, razão pela qual não está configurado o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o término da instrução.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.189 - AM (2016/0337870-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DENILSON DA SILVA GONÇALVES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Amazonas**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão às fls. 291-296, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELA PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando não se constata desídia ou morosidade injustificada atribuível ao Juízo a quo ou ao Ministério Público. In casu, verifica-se que a maior delonga processual decorre unicamente do próprio trâmite processual, já que a ação possui cinco réu com advogados distintos, assim como da sobrecarga natural do Poder Judiciário, em especial das Varas Especializadas em Tráfico de Entorpecentes.

2. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, a expressiva quantidade de drogas, as armas de fogo e munições apreendidas e os antecedentes do agente indicam a sua periculosidade concreta e o risco de reiteração delitiva, o que torna inviável a sua liberdade.

3. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada".

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar, assim como do excesso de prazo na formação da culpa, eis que *"a prisão em flagrante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em 31/07/2015 até a presente data (23/11/16) já se passaram 1 (hum) ano 3 meses 18 dias, e sequer o paciente fora ouvido ou condenado. Até a realização da nova audiência designada para o dia 22/05/2017, já se terá passados 648 (SEISCETOS E QUARENTA E OITO DIAS) DE CÁRCERE" (fl. 3).

Alega, que "o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso da sentença condenatória há que embasar-se em decisão judicial devidamente fundamentada em quaisquer das hipóteses previstas no art.312 do Código de Processo Penal" (fl. 11).

Pondera, ainda, que o paciente ostentaria condições pessoais favoráveis (fl. 15).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 305-307.

As informações foram prestadas às fls. 312-315.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 321-326, opinou pelo denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.189 - AM (2016/0337870-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (aproximadamente **200kg de maconha**), além de 15 telefones celulares, uma pistola, duas espingardas, onze munições e a quantia de R\$ 2.700,00. Tais circunstâncias indicam maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada, denotam a **periculosidade concreta do agente** e justificam, portanto, a medida extrema imposta em seu desfavor.

III - Não se verifica excesso de prazo quando a tramitação do processo ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, não se podendo olvidar, na hipótese, a complexidade do feito, que conta com cinco réus, com advogados distintos. Ademais, consoante as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a audiência de instrução e julgamento estaria marcada para o dia 22/05/2017, razão pela qual não está configurado o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o término da instrução.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente, assim com do excesso de prazo na formação da culpa.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Garantia da ordem pública: a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária. No caso dos autos, a conduta dos indiciados revelou-se maléfica e devastadora ao meio social, uma vez que foram presos com grande quantidade de substância entorpecente, destinada ao tráfico.

Por estas razões a prudência recomenda que permaneçam sob custódia, ao fito de evitar que empreendam fuga, obstaculizem a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

*Assim, por estarem presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva e em consonância com as novas regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011, outro caminho não há senão a decretação da prisão preventiva dos indiciados **DENILSON DA SILVA GONÇALVES**, **ALDERLAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO SIMÕES**, **DAVID GONZALES DIAZ**, **FRANCISCO SALINAS PONTES** e **OZENI CALIXTO FILHO**. Diante do exposto, com fulcro no artigo 310, II, do Código de Processo Penal Brasileiro, **CONVERTO** a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, haja vista a presença dos requisitos da custódia cautelar" (fls. 127-128, grifei).*

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora paciente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente a **expressiva quantidade de drogas** apreendida em seu poder (aproximadamente **200kg** de maconha, consoante laudo definitivo de exame em substância, às fls. 110-115, corroborado no v. acórdão, à fl. 293), além de 15 telefones celulares, uma pistola, duas espingardas, onze munições e a quantia em dinheiro de R\$ 2.700,00. Tais circunstâncias, digo eu, indicam maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada, denotam a **periculosidade concreta do agente** e justificam, portanto, a medida extrema imposta em seu desfavor.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do col. **STF**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).

E desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO OBSERVADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na variedade das drogas apreendidas, tratando-se de doze porções de crack e três porções de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso, para a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 353.559/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/6/2016).

Por outro lado, quanto ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. [...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Neste sentido, não merece reparo o v. acórdão reprochado, que sobre o ponto assim dispôs:

"Os prazos processuais não são fixos, ou seja, não devem ser analisados como uma soma aritmética perfeita. Ao contrário disso, devem ser examinados com razoabilidade, conforme as peculiaridades do caso concreto.

No caso presente, a ação penal possui cinco réus com advogados distintos, o que por si só justifica a maior delonga processual.

Ademais, não se constata desídia ou morosidade injustificada atribuível ao Juízo a quo ou ao Ministério Público, verificando-se que a maior delonga processual decorre unicamente do próprio trâmite processual, assim como da sobrecarga natural do Poder Judiciário, em especial das Varas Especializadas em Tráfico de Entorpecentes.

Diante de tais circunstâncias, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo" (fl. 293, grifei).

In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito decorre das peculiaridades do caso concreto – pluralidade de réus (5), com advogados distintos – razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual não se vislumbra, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, consoante as informações prestadas pelo Tribunal de origem à fl. 315 ,*"verifica-se que a audiência está pautada para o dia 22/05/2017"*.

Desta forma, não vislumbro a configuração do alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o término da instrução.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0337870-5

HC 384.189 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02304278320158040001 2304278320158040001 40045035220168040000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RÔMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO - AM002150
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: DENILSON DA SILVA GONÇALVES (PRESO)
CORRÉU	: ALDERLAN ANTONIO DO NASCIMENTO SIMÕES
CORRÉU	: FRANCISCO SALINAS PONTES
CORRÉU	: OZENI CALIXTO FILHO
CORRÉU	: DAVID GONZALES DIAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.